



**ESTADO DO TOCANTINS MUNICÍPIO  
DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADM. 2017/2018**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇO Nº 005/2018 (Autuação da CPL)**

**ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL**

**ASSUNTO: Tomada de Preços, Aquisição de Suprimentos e de Material Permanente de Informática**

**Parecer Prévio nº \_\_\_\_ 2018**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. TOMADA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS E DE MATERIAL PERMANENTE DE INFORMÁTICA. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93 .1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 7º, 40º e 55º, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato (e anexos), elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação –CPL, regulamente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo. 2. Essa aprovação entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras as normas da Lei nº 8.666/93, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com a ressalva supra.**

## I- RELATÓRIO

---

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal de Formoso do Araguaia –TO, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas, como exige o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de Suprimentos e de Material Permanente de Informática.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

---

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mais, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, Art. 37, caput).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o Parágrafo 1º desse mesmo dispositivo. Confirmam-se: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos ; k) prazo para a execução do contrato; l) prazo para a entrega do objeto da licitação; o) critério para julgamento das propostas, p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamentos; s) instruções e normas para recursos; t) condições de execução dos serviços objeto da licitação.

A escolha da modalidade deu-se, a princípio, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado.



A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação do serviço; c) preços e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, em um análise meramente preliminar, as minutas do edital e contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumpra registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, a forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *Procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

### III- CONCLUSÃO

---

**AO TEOR DO EXPOSTO** e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia, 20 de Abril de 2018

  
**GUILHERME GAMA TEIXEIRA SOC. IND. DE ADVOCACIA**  
 CNPJ: 29.833.012/0001-93

(Neste ato representada por seu Sócio Administrador – Guilherme Gama Teixeira – OAB-TO 7249)